



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON
FACHIN, INTEGRANTE DA SEGUNDA TURMA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Nº 108397/2017 – GTLJ-PGR
Inquérito nº 3995/DF

“O dinheiro não é só facilmente dobrável como dobra
facilmente qualquer um.”
MILLÔR FERNANDES

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, no exercício da função institucional prevista no art. 129, inc. I, da Constituição de 1988, no art. 6º, inc. V, da Lei Complementar n. 75/1993 e no art. 24 do Código de Processo Penal, ante os fatos apurados no Inquérito n. 3995/DF, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de:

JOSÉ MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO, brasileiro, casado, Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores, nascido em 30/09/1948, natural de Santa Isabel/SP, filho de Assis Mentor Couto Mello e Encarnação Mentor Couto Mello, portador da Identidade Civil [REDACTED] inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob o n. [REDACTED], residente na [REDACTED]

■ São Paulo/SP, com domicílio funcional na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 502, Brasília, Distrito Federal;

1. Síntese das imputações

Em 24 de fevereiro de 2014, na sede do escritório de advocacia José Mentor e Perera Mello Advogados Associados, localizado na Avenida Bosque da Saúde, 589, São Paulo/SP, JOSÉ MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO (JOSÉ MENTOR), de modo livre, consciente e voluntário, prevalecendo-se da condição de Deputado Federal integrante da cúpula do Partido dos Trabalhadores (PT), recebeu das mãos de ALBERTO YOUSSEF o montante de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) em espécie, como parcela de vantagem indevida (art. 317 do CPB), fruto de esquema criminoso articulado pelos irmãos ANDRÉ LUIS VARGAS ILÁRIO (ANDRÉ VARGAS) e LEON DENIS VARGAS ILÁRIO (LEON VARGAS) no âmbito da Caixa Econômica Federal (CEF).

Os valores ilícitos recebidos pelo Deputado Federal JOSÉ MENTOR tiveram origem na contratação, na área de tecnologia da informação, da empresa IT7 SISTEMAS LTDA (contrato n.º. 3967/2013) pela Caixa Econômica Federal, e na consequente dissimulação de parcela dos valores auferidos com o contrato (valor de R\$ 71.300.000,00) mediante transferências bancárias decorrentes da contratação simulada entre a IT7 e as empresas ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL e AJJP



SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EDUCACIONAL LTDA, vinculadas a MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA (MEIRE POZA), contadora de ALBERTO YOUSSEF, para prestar fictícios serviços de consultoria, o que foi feito com o fim de ocultar e dissimular a natureza, origem, movimentação e propriedade dos valores provenientes dos crimes de corrupção.

2. Contextualização dos fatos no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”

A intitulada “Operação Lava Jato” vem desvendando um grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro primordialmente relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. A operação contempla um conjunto diversificado de investigações e ações penais vinculadas à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba.

Inicialmente, procurava-se apurar esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Deputado Federal José Mohamed Janene, o doleiro Carlos Habib Chater e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda. Essa apuração resultou no ajuizamento da ação penal objeto do Processo n. 5047229-77.2014.404.7000.

A investigação inicial foi, a seu tempo, ampliada para alcançar a atuação de diversos outros doleiros, revelando a ação de grupos distintos, mas interligados. Tais doleiros relacionavam-se entre si

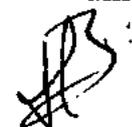


para o desenvolvimento das atividades criminosas. Formavam, todavia, grupos autônomos e independentes, com alianças pontuais, o que deu origem a quatro operações, que acabaram, em seu conjunto, conhecidas como “Operação Lava Jato”:

- a) Operação Lava Jato (propriamente dita), referente às atividades do doleiro Carlos Habib Chater, denunciado nos autos dos Processos n. 5025687-03.2014.404.7000 e n. 5001438-85.2014.404.7000;
- b) Operação Bidone, referente às atividades do doleiro ALBERTO YOUSSEF, denunciado nos autos do Processo n. 5025699-17.2014.404.7000 e em diversas outras ações penais;
- c) Operação Dolce Vitta I e II, referente às atividades da doleira Nelma Mitsue Penasso Kodama, denunciada nos autos do Processo n. 5026243-05.2014.404.7000;
- d) Operação Casa Blanca, referente às atividades do doleiro Raul Henrique Srouf, denunciado nos autos do Processo n. 025692-25.2014.404.7000.

No decorrer das investigações sobre lavagem de dinheiro, foram detectados elementos que apontavam no sentido da ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados no âmbito da PETROBRAS. O aprofundamento das apurações conduziu à constatação de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção dos respectivos diretores.

Esses diretores tinham obrigação de solicitar propina dos empresários interessados em contratar com a PETROBRAS. Assim, as principais obras da companhia estatal foram loteadas entre as maiores empreiteiras do país que se organizaram num



gigantesco cartel formado pela ODEBRECHT, UTC, OAS, CAMARGO CORRÊA, QUEIROZ GALVÃO, MENDES JÚNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, GALVÃO ENGENHARIA, IESA, ENGEVIX, SETAL, TECHINT, PROMON, MPE, SKANSKA e GDK, entre outras.

As investigações envolvendo ALBERTO YOUSSEF revelaram a extensão das práticas ilícitas para além da PETROBRAS, diante de seus relacionamentos com vários agentes públicos, especialmente políticos, sempre com o desiderato de praticar crimes contra a administração pública.

Nesse contexto, adquire especial relevância a figura de MEIRE POZA, contadora que prestava serviços a ALBERTO YOUSSEF – um dos principais operadores do esquema fraudulento que por vários anos desviou recursos públicos no esquema descortinado na “Operação Lava Jato” –, realizando em seu nome pagamento de propina a agentes políticos e a servidores públicos, bem como falsificando documentos para acobertar esses ilícitos, a fim de viabilizar não só o recebimento dos valores, mas também a ocultação de sua origem ilícita.

Entre os agentes políticos que participaram diretamente do esquema e dele se beneficiaram, destaca-se o ex-Deputado Federal ANDRÉ LUIS VARGAS ILÁRIO que, juntamente com seu irmão LEON DENIS VARGAS, foi condenado pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR na ação penal n. 5023121-47.2015.404.7000 em razão da prática dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.



por ocasião do recebimento de vantagens indevidas, bem como da ocultação e dissimulação desses recursos, relacionados à celebração de contratos de publicidade firmados pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério da Saúde. Na situação, a lavagem de capitais ocorreu por intermédio de operações simuladas envolvendo o então Deputado Federal e as empresas de fachada LIMIAR e LSI, entre 23/06/2010 e 02/04/2014.

ANDRÉ VARGAS e LEON VARGAS foram também condenados pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos da ação penal nº. 502973738.2015.404.7000, pela prática de crime de lavagem de dinheiro em razão de terem adquirido, com recursos criminosos derivados de crime antecedente de corrupção na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, imóvel localizado no Bairro Alphaville, em Londrina/PR.

Em relação aos crimes objeto da presente denúncia, que foram cometidos no bojo da contratação da empresa IT7 SISTEMAS LTDA pela Caixa Econômica Federal, os réus ANDRÉ LUIS VARGAS ILÁRIO, LEON DENIS VARGAS, o sócio da IT7 MARCELO SIMÕES e MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA, pessoas não detentoras de foro por prerrogativa de função, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal no Paraná (Força-Tarefa da Operação Lava Jato) e são réus na ação penal n. 5056996-71.2016.404.7000, que tramita perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, pela prática de crime de lavagem de dinheiro em virtude de pagamentos com base na emissão de notas

fiscais fictícias pelas empresas AJPP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EDUCACIONAIS e ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL.

3. A corrupção na Caixa Econômica Federal e o papel de ANDRÉ VARGAS

O denunciado JOSÉ MENTOR foi destinatário de valores que sabia ter origem ilícita, beneficiando-se diretamente de recursos auferidos a partir de atos de corrupção e da prática de lavagem de dinheiro em prejuízo de empresa pública federal.

Conquanto não seja objeto da presente denúncia, imprescindível que se compreenda o contexto que reveste a ilicitude dos fatos, devendo-se atentar para os delitos antecedentes praticados, que se relacionam ao esquema de corrupção com a utilização dos recursos públicos oriundos da Caixa Econômica Federal, repassados de forma dissimulada ao denunciado JOSÉ MENTOR¹.

Com efeito, para viabilizar a contratação da IT7 SISTEMAS pela Caixa Econômica Federal, foi essencial a condição de funcionário público de ANDRÉ VARGAS, que exerceu o cargo de



¹ A Procuradoria da República no Paraná (Força-Tarefa da Operação Lava Jato), ao denunciar ANDRÉ VARGAS, LEON VARGAS, MARCELO SIMÕES e MEIRE POZA pelo crime de lavagem de capitais nos autos da ação penal n. 5056996-71.2016.404.7000, que tramita perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, deixou, por ora, de oferecer denúncia por corrupção em face dos ali denunciados, haja vista necessidade de aprofundamento das investigações quanto a eles e aos funcionários públicos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL eventualmente envolvidos nos atos de corrupção relacionados à contratação da IT7 SISTEMAS.

Deputado Federal na Câmara dos Deputados no período compreendido entre 01/02/2007² e 10/12/2014³.

Ao tempo dos fatos, VARGAS pertencia à base política do Governo Federal, com poder, portanto, sobre a Administração Pública Federal direta e indireta – tendo ocupado ainda o cargo de Vice-Presidente da Câmara dos Deputados entre os anos de 2011 e 2014.

Conforme acima narrado, em denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (autos n. 5023121-47.2015.404.7000), foram imputadas práticas criminosas a ANDRÉ VARGAS relacionadas a seu cargo público, que permitiu a ele intenso tráfego político na Caixa Econômica Federal, viabilizando a contratação da agência de publicidade BORGUI LOWE pela empresa pública em comento, com a conseqüente lavagem dos recursos desviados por intermédio das empresas Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação e LSI Soluções em Serviços Empresariais.

Em sentença prolatada na sobredita ação penal, restou reconhecida a prática do delito de corrupção passiva pelo então Deputado Federal ANDRÉ VARGAS, que envolveu o pagamento de propinas de, pelo menos, R\$ 1.103.950,12 por ocasião dos contratos de publicidade celebrados pela empresa BORGHI



² Data da posse no primeiro mandato

³ Quando teve seu 2º mandato cassado pelo plenário da Câmara dos Deputados, na sessão extraordinária nº 287 da 54ª Legislatura, realizada em 10/12/2014, conforme votação da Representação nº 25/2014. Na ocasião, 366 deputados votaram, sendo 359 a favor da cassação e 1 contra, havendo 6 abstenções.

LOWE com a Caixa Econômica Federal e com o Ministério da Saúde.

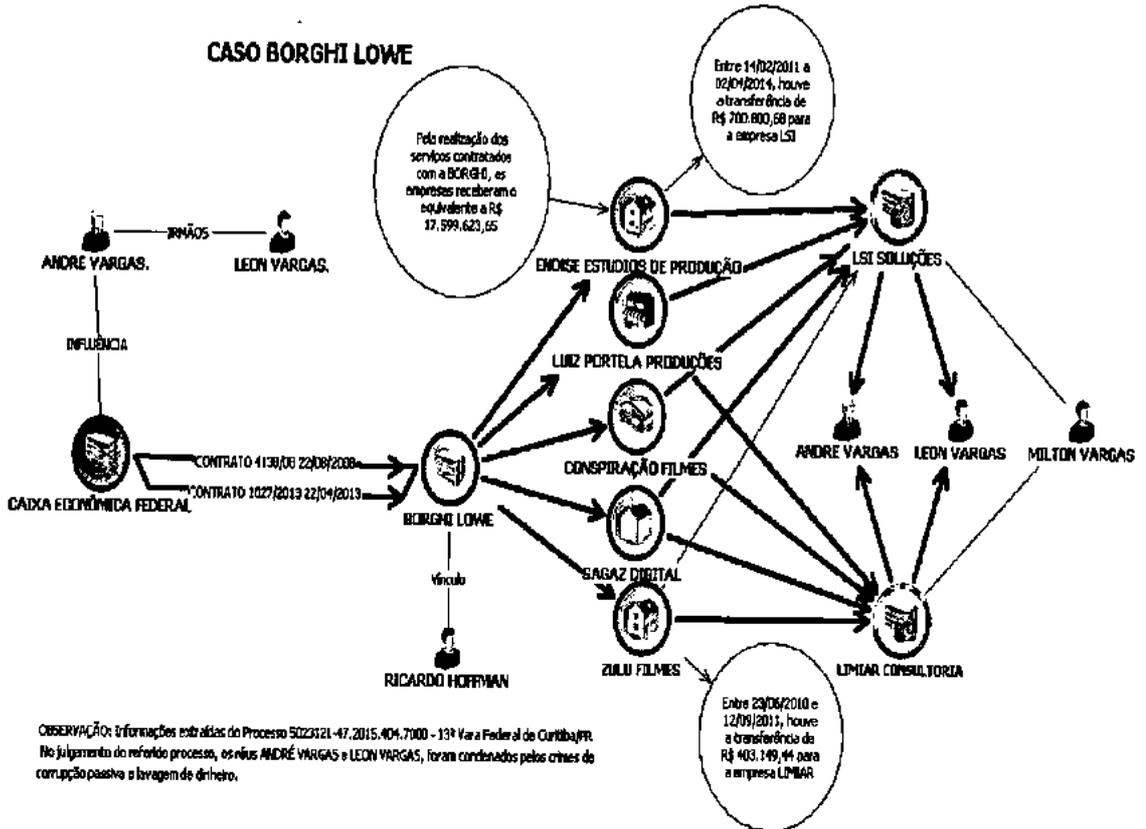
Para demonstração de sua ingerência no âmbito da CEF, cumpre ressaltar que foram colhidos indícios no curso da instrução da sobredita ação penal n. 5023121-47.2015.404.7000 no sentido de que ANDRÉ VARGAS manteve relacionamento próximo com agentes públicos da empresa pública federal.

Para além dos elementos colhidos na ação penal n. 5023121-47.2015.404.7000, há na ação penal n. 5056996-71.2016.404.7000 e também nestes autos evidências suficientes da participação de ANDRÉ VARGAS em outra contratação fraudulenta da CEF, desta vez na área da Tecnologia da Informação (TI), que lhe permitiu receber, indevidamente, significativa importância, além de repassar parcela do valor recebido para seu correligionário JOSÉ MENTOR⁴.

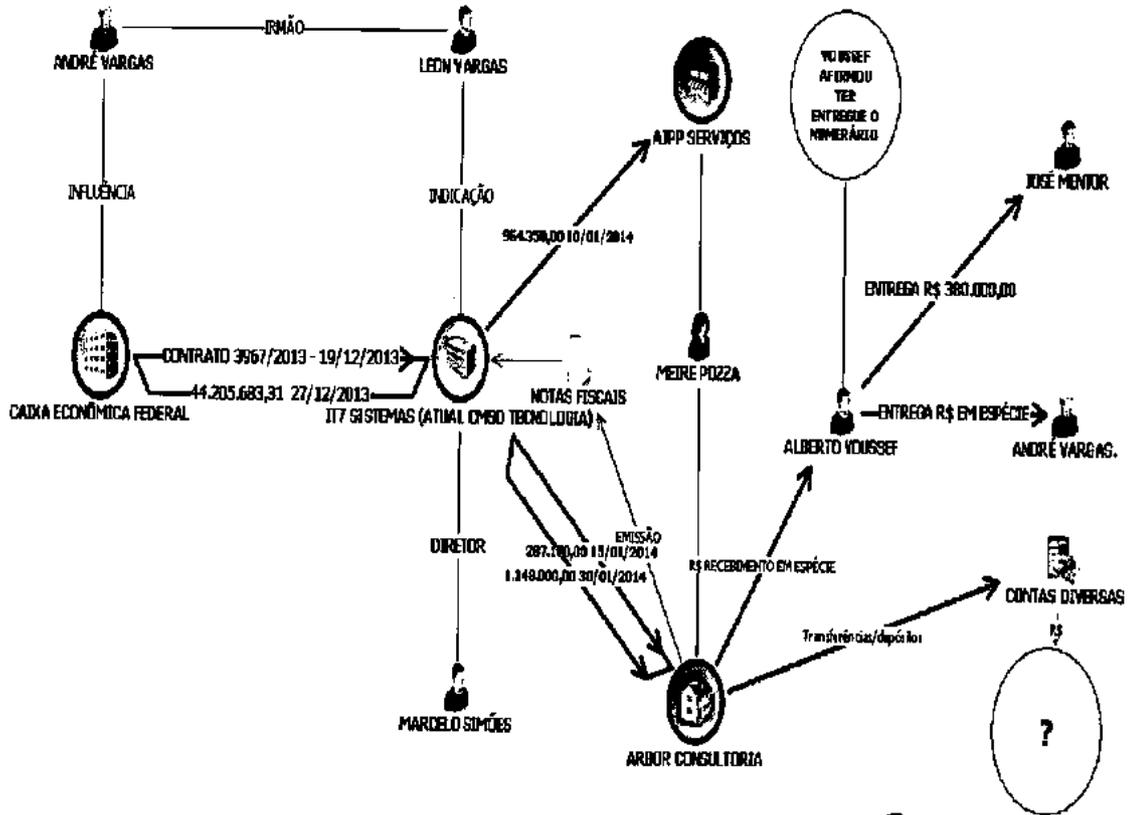
A similitude do esquema utilizado na relação de ANDRÉ VARGAS com a empresa BORGUI LOWE e a Caixa Econômica Federal, objeto da sentença proferida na ação penal n. 5023121-47.2015.404.7000, e o esquema envolvendo a IT7 SISTEMAS pode ser ilustrativamente vislumbrada em gráficos extraídos do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n° 036/2016⁵:

4 Alberto Youssef relatou que fez pessoalmente o pagamento dos R\$ 380.000,00 a José Mentor. Já em relação aos valores entregues em espécie a André Vargas, Youssef disse que “de posse dos R\$ 2 milhões em espécie, foi entregue a pedido de LEON VARGAS, dentro do apartamento funcional do deputado federal ANDRÉ VARGAS, em Brasília/DF a quantia de R\$ 1,62 milhões em dinheiro; que essa quantia não foi entregue de uma vez só, mas em quatro ou cinco etapas, tendo o declarante, RAFAEL ÂNGULO LOPES e ADARICO NEGROMONTE para Brasília/DF em voos comerciais (...)”. (fl. 15)

5 Ver Relatório n° 36/2016 às fls. 185/204 da Ação Cautelar n° 4142.



CASO IT7 SISTEMAS



Na investigação desenvolvida no Inquérito 3995/DF, que instrui a presente denúncia, a partir da cópia do material encaminhado pela Força-Tarefa da Operação Lava Jato do Paraná⁶, identificaram-se contatos efetuados entre o então Deputado Federal ANDRÉ VARGAS e funcionários da Caixa Econômica Federal, conforme o quadro a seguir:

168	Mentor	Telefone-Work: [REDACTED]
169	(Mentor2)	Telefone-Work: [REDACTED]
170	Messias	Telefone-Work: [REDACTED]
171	Monica	Telefone-Work: [REDACTED]
172	Monika Leitao	Telefone-Work: [REDACTED]
173	Mozart	Telefone-Work: [REDACTED]
174	Murilinho	Telefone-Work: [REDACTED]
175	Nana	Telefone-Work: [REDACTED]
176	Natal	Telefone-Work: [REDACTED]
177	Navar Genro	Telefone-Work: [REDACTED]
178	(Nedson)	Telefone-Work: [REDACTED]
179	Nelson	Telefone-Work: [REDACTED]

Nesse contexto, foi possível identificar relação entre ANDRÉ VARGAS e o funcionário Nedson Luiz Micheleti, consultor da Presidência da Caixa Econômica Federal.

Evidência da proximidade entre ANDRÉ VARGAS e Micheleti reside nos diversos contatos mantidos entre ambos ao longo de 2014, conforme registros no telefone celular apreendido do ex-Deputado. Vale informar que o número de Micheleti

⁶ Fonte: Mídia às fls. 240 (ANEXOS\José Mentor e IT7ANEXOS – José Mentor e IT7 - RELATORIO 256 - LJ 11 - EQUIPE PR 02 - MAT 1605-15-TELEFONE-AV, páginas 7, 23, 24).

constava na agenda do parlamentar, havendo troca de mensagens, via SMS, em dezembro de 2014. Confira-se a seguir:

88	 NEDSON LUZ MICHELETTI CPF 362.018.179-07 Fonte: Termo Declarações Foto de Foto: SPP/PAZ	Para: [REDACTED] Nedson	10/12/2014	10/12/2014 00:44:13(UTC+0)	Sent	Estou no einstein
89	 NEDSON LUZ MICHELETTI CPF 362.018.179-07 Fonte: Termo Declarações Foto de Foto: SPP/PAZ	Para: [REDACTED] Nedson	10/12/2014	10/12/2014 00:43:33(UTC+0)	Sent	Estamos fiablando para
90	 NEDSON LUZ MICHELETTI CPF 362.018.179-07 Fonte: Termo Declarações Foto de Foto: SPP/PAZ	Para: [REDACTED] Nedson	10/12/2014	10/12/2014 00:43:15(UTC+0)	Sent	E isto ai
91	 NEDSON LUZ MICHELETTI CPF 362.018.179-07 Fonte: Termo Declarações Foto de Foto: SPP/PAZ	De: [REDACTED] Nedson	10/12/2014	10/12/2014 00:32:51(UTC+0)	Inbox	O vizinho Luiz passou aqui e disse que amenhã pode não dar quórum. Tem novidade?
89	 NEDSON LUZ MICHELETTI CPF 362.018.179-07 Fonte: Termo Declarações Foto de Foto: SPP/PAZ	Para: [REDACTED] Nedson	08/12/2014	08/12/2014 18:00:20(UTC+0)	Sent	Num sei
100	 NEDSON LUZ MICHELETTI CPF 362.018.179-07 Fonte: Termo Declarações Foto de Foto: SPP/PAZ	De: [REDACTED] Nedson	08/12/2014	08/12/2014 17:35:45(UTC+0)	Inbox	Vou a Londrina sexta.



101	 NEDSON LUZ MICHELETTI	De: ██████████ Nedson	08/12/2014	08/12/2014 17:35:23(UTC+0)	Inbox	Ok. Algo a ser feito aqui?
102	 NEDSON LUZ MICHELETTI CPF: 367010129-47 Fonte: Termo Deduções Parte do Proc. 580212	Para: ██████████ Nedson	08/12/2014	08/12/2014 17:33:16(UTC+0)	Sent	Ainda nao mas estou de licanca medica por cirurgia bucal
180	 NEDSON LUZ MICHELETTI CPF: 367010129-47 Fonte: Termo Deduções Parte do Proc. 580212	De: ██████████ Nedson	24/11/2014	24/11/2014 11:58:41(UTC+0)	Inbox	Seu celular tem 2 chamadas perdidas de 05181278813, 23/11 08:58. CLARO

Também foram identificadas mensagens de aplicativo *WhatsApp* entre os dois, por meio das quais se observa preocupação de ANDRÉ VARGAS e do funcionário da CEF em momento de intensa atuação no âmbito da investigação da “Operação Lava Jato” e pouco tempo antes da prisão de ANDRÉ VARGAS, ocorrida em abril de 2015⁷, consoante se infere na sequência⁸:



⁷<http://noticias.band.uol.com.br/brasil/noticia/100000745471/ex-deputado-do-pt-e-presos-em-nova-fase-da-lava-jato.html>

⁸ Fonte: Mídia - fls. 240 (ANEXOS\José Mentor e IT\RELATORIO 266 - VERSAO FINAL - LJ 11 - EQUIPE PR 02 - MAT 1631-15-TELEFONE-AV)

responsável pela contratação da IT7 SISTEMAS), recebeu mensagem de ANDRÉ VARGAS perguntando: “*Temos um compromisso agora? Andre Vargas*”¹⁰.

Já em 11/03/2013, o mesmo Roberto Zambon recebeu mensagem de ANDRÉ VARGAS indagando “*Pode receber Marcelo da IT7 semana que vem?*”.

No depoimento prestado no Processo Administrativo nº 5111-2015.D.000002¹¹ pelo empregado Roberto Zambon (DETEC), restou consignado que ele foi apresentado ao então Deputado Federal ANDRÉ VARGAS pelo Vice-Presidente da Caixa, Paulo Roberto, e que recebeu pedido do empregado Nedson para verificar contrato de TI com a empresa IT7 SISTEMAS.

Percebe-se que, em março de 2013, o então Deputado ANDRÉ VARGAS enviou SMS ao referido Diretor Executivo de TI da CAIXA indagando-o sobre “*compromisso*” entre ambos. Poucos dias depois, Roberto Zambon recebeu outro SMS do parlamentar pedindo para que recebesse MARCELO SIMÕES da IT7 SISTEMAS.

10 Ver fls. 450/451 e 469/470.

11 Ver fls. 450/451 e 469/470. No termo de depoimento prestado no processo disciplinar e civil que tramitou na CEF, Roberto Zambon declarou: “Perguntado se o número de telefone celular [REDACTED] é de sua propriedade, respondeu que é de sua propriedade, perguntado a respeito de mensagem de texto de telefone celular (SMS) originada em 07 de março de 2013 às 03h51min, a partir do número [REDACTED], pertencente ao ex-Deputado André Vargas, e destinatário o seu número de telefone celular, cujo assunto é “*temos um compromisso agora? André Vargas*”, se saberia informar qual era o compromisso, respondeu que não sabe o objeto do compromisso e que o compromisso não aconteceu; Perguntado a respeito de mensagem de texto de telefone celular (SMS) originada em 11 de março de 2013, às 11h30min, a partir do número [REDACTED], pertencente ao ex-Deputado André Vargas, e destinatário o seu número de telefone celular, cujo assunto é “*Pode receber o Marcelo da IT7 semana que vem?*”, se saberia informar se este encontro aconteceu, respondeu que a reunião com Marcelo Simões da IT7 não aconteceu”.

Vale destacar as indagações do Presidente da Comissão Apuradora do sobredito processo disciplinar da Caixa ao então Vice-Presidente Paulo Roberto, ocasião em que confirmou ter se reunido com ANDRÉ VARGAS na presença do outro empregado, Roberto Zambon:

De: Leonardo Groba Mendes
Enviada em: quinta-feira, 6 de agosto de 2015 16:04
Para: Paulo Roberto dos Santos
Assunto: Convocação para oitiva como testemunha no PDC 5111.2015.0000002

Prezado Dr. Paulo,

Conforme contato mantido com este subscritor e considerando a necessidade de encerramento dos trabalhos desta comissão, solicitamos sejam prestados os esclarecimentos que seguem.

Em seu depoimento prestado no último dia 29 de julho do corrente ano, o Diretor de TI da CAIXA, Roberto Nogueira Zambon afirmou que: *"por duas ou três vezes foi chamado pelo Vice-Presidente Paulo Roberto dos Santos, ocasiões em que o ex-Deputado esteve presente e, via de regra, eram tiradas dúvidas a respeito de tecnologias utilizadas na CAIXA."*

O parlamentar mencionado no depoimento acima transcrito é o ex-Deputado Federal André Vargas.

Esta comissão indaga se a afirmação acima proferida e se há algo a ser acrescentado por V.sa.

At

Leonardo Groba Mendes
Presidente da Comissão Apuradora

Ademais, o consultor da Presidência da Caixa Econômica Federal Nedson Luiz Micheleti afirmou ter recebido solicitação de ANDRÉ VARGAS para que atendesse um interessado na assinatura de um contrato. Em 22/10/2013, às 14:52:14 e às 16:58:54, há registro de ligações entre Nedson Luiz e MARCELO SIMÕES, representante da IT7. Além disso, em 08/08/2013, 02/10/2013, 16/10/2013, 22/10/2013 e 30/10/2013, Nedson trocou mensagens com MARCELO SIMÕES.



O quadro seguinte ilustra de forma resumida os eventos importantes que circundaram o esquema criminoso (fl. 169 da Ação Cautelar 4142) :

II.1. EVENTOS IMPORTANTES

Data	Evento
07/03/2013	ANDRE VARGAS (telefone 43 9996-8948) envia mensagem para ROBERTO NOGUEIRA ZAMBON (Diretor DETEC - CAIXA) (telefone [REDACTED]) "Temos um compromisso agora? Andre Vargas"
11/03/2013	ANDRE VARGAS envia mensagem para ROBERTO NOGUEIRA ZAMBON (Diretor DETEC - CAIXA) "Pode receber Marcelo da IT7 semana que vem?"
08/08/2013 02/10/2013 16/10/2013 22/10/2013 30/10/2013	Troca de mensagens entre NEDSON LUIZ MICHELETI (Consultor da Presidência da Caixa Econômica Federal) (telefone [REDACTED]) e MARCELO SIMÕES (Representante da empresa IT7 SISTEMAS) (telefone [REDACTED])
22/10/2013	Ligação entre NEDSON LUIZ MICHELETI (telefone [REDACTED]) e MARCELO SIMÕES (telefone [REDACTED])
19/12/2013	Fechamento de contrato (pregão eletrônico nº 237/7066/2013) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a IT7 SISTEMAS, para fornecimento e manutenção de software no valor de R\$ 71.000.000,00, por um período de 24 meses.
21-23/12/2013	Comunicação BBM entre ANDRE VARGAS e ALBERTO YOUSSEF
23/12/2013	Comunicação BBM entre LEON VARGAS e ALBERTO YOUSSEF
27/12/2013	Crédito na conta da IT7 efetuado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (R\$ 44.205.683,31)
10/01/2014	1ª Transferência da IT7 para empresa AJPP de MEIRE POZZA (R\$ 964.350,00)
15/01/2014	2ª Transferência da IT7 para empresa ARBOR de MEIRE POZZA (R\$ 287.100,00)
30/01/2014	3ª Transferência da IT7 para empresa ARBOR de MEIRE POZZA (R\$ 1.148.000,00)
24/02/2014	Entrega de Valores por ALBERTO YOUSSEF a JOSE MENTOR no escritório de MENTOR (R\$ 380.000,00)

No seu depoimento prestado no processo disciplinar, Nedson Luiz Micheletti, consultor da Presidência da Caixa Econômica Federal, revela que o então deputado ANDRÉ VARGAS tinha interesse em contrato de tecnologia¹²

Note-se que, após auditoria da Caixa, verificou-se que o mesmo Nedson, que admitiu ter atendido demandas do parlamentar ANDRÉ VARGAS, manteve contatos com MARCELO SIMÕES, sócio e representante da empresa IT7 SISTEMAS LTDA, pouco antes da deflagração da licitação, ocorrida no início do mês de novembro de 2013.

Outros elementos extraídos do processo administrativo da Caixa e retratados no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n° 36/2016¹³ permitiram identificar troca de *e-mails* cujo assunto envolvia pedido de audiência feito pelo ex-Deputado Federal ANDRÉ VARGAS ao então Presidente da Caixa Econômica Federal JORGE FONTES HEREDA, em data próxima e anterior

12 Ver fl. 624. No termo de depoimento prestado no processo disciplinar e civil que tramitou na CEF, Nedson Micheletti declarou: "Perguntado se é capaz de precisar se a empresa de tecnologia para a qual foi-lhe solicitada informação sobre a assinatura do contrato é a IT7, declarou que não é capaz de precisar, mas pode ter sido; Perguntado se é capaz de estimar a data em que houve o contato para obtenção da informação, declarou que não é capaz de precisar; que era um assunto sobre uma assinatura de contrato, posterior a uma licitação, mas não se recorda quando ocorreu o contato; Perguntado como foi esse contato, declarou que o ex-Deputado André Vargas solicitou ao depoente, não sabendo precisar se foi por telefone ou pessoalmente, que atendesse um interessado na assinatura de um contrato de tecnologia; que isso, pressupõe o depoente, estaria entre o encerramento da licitação e a assinatura do contrato; que o contato com o interessado ocorreu primeiramente por telefone e posteriormente em uma cafeteria (Café Grenat) localizado na CLS 202 Sul; que, possivelmente, ligou imediatamente, por celular, para o Diretor Executivo TI Zambon e, possivelmente, deu retorno no mesmo instante ao interessado.

13 Ver fls. 185/204 da Ação Cautelar n° 4142;

à contratação da empresa IT7 SISTEMAS, corroborando hipótese de sua atuação direta na contratação¹⁴.

Noutro passo, o Tribunal de Contas da União - TCU, em análise preliminar realizada, constatou que a contratação da IT7 SISTEMAS pela Caixa Econômica Federal, por meio do contrato n.º 3967/2013, foi permeada de irregularidades.

Com efeito, a partir de provocação do Ministério Público Federal, foi instaurado o processo de Tomada de Contas n.º 033.645/2015-9 no âmbito do TCU, cujo objetivo consiste na apuração de possíveis irregularidades na contratação da IT7 SISTEMAS pela CEF.

Tal procedimento, ainda não concluído, foi remetido à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – SEFTI do TCU, que diligenciou, por intermédio do Ofício n.º. 506/2016-TCU/Sefti, a obtenção de informações junto à CEF, sobretudo quanto aos pontos obscuros da contratação. Assim, buscou a Corte de Contas esclarecer, de modo específico, quanto ao seguinte:

a) ausência de justificativas técnicas para a majoração dos quantitativos de funcionalidades adicionais (options) do banco de dados Oracle constantes dos documentos CI Geart 32/13 em relação aos quantitativos sugeridos no Cenário de Uso 2 da Nota Técnica Geart 8/13;

b) ausência de justificativas técnicas para o aumento de 68 licenças do produto Oracle Database Enterprise Edition e dos

¹⁴ Ver fl. 192 da AC 4142.



percentuais de options que variaram de 60 a 65% presentes no documento CI GN Ativos e Provimentos 314-13;

c) ausência de identificação expressa da quantidade de cada produto Oracle constante no objeto do Pregão Eletrônico 57/7066-2013 e no contrato 3967/2013, nos termos dos arts. 7º, § 4º, 8º, 14 e 55, inciso I, da Lei 8.666/93; e

d) ausência de comparação entre a opção de licenciamento adotada e o licenciamento *Runtime*, em relação às licenças Oracle para atendimento ao projeto ERP.

Vê-se, portanto, que, a despeito de não concluída a análise, a Corte de Contas já identificou irregularidades na contratação da IT7 operada pela Caixa Econômica. As irregularidades evidenciaram-se desde a estruturação do processo licitatório no aspecto do dimensionamento das quantidades até o próprio objeto contratual no que tange à natureza das licenças.

Desse modo, a contratação da IT7 não atendeu aos padrões legais previstos, tendo o contrato sido celebrado com quantidades e valores além do necessário, de modo a viabilizar o ganho por parte da contratada e o consequente repasse de vantagem indevida a ANDRÉ VARGAS e ao seu aliado JOSÉ MENTOR¹⁵.

Portanto, as irregularidades detectadas pela Corte de Contas na contratação da IT7 e os contatos de ANDRÉ VARGAS e funcionários da Caixa para favorecer a empresa IT7 demonstram

¹⁵ Ver na denúncia que originou a ação penal n. 5056996-71.2016.404.7000, cuja cópia segue anexa, trechos do relatório da auditoria do TCU.

que foram angariados elementos suficientes a indicar que ANDRÉ e LEON VARGAS estavam diretamente envolvidos com esquema fraudulento e tiveram atuação oficiosa na contratação da IT7 SISTEMAS pela Caixa, tendo sido acionado ALBERTO YOUSSEF para operacionalizar o recebimento de valores ilícitos decorrentes da situação.

4. Pedido, operacionalização e entrega dos valores

O colaborador ALBERTO YOUSSEF afirmou ter sido procurado em dezembro de 2013 por LEON VARGAS, após sugestão do irmão dele, o ex-Deputado ANDRÉ VARGAS, em busca de dinheiro em espécie¹⁶.

Complementando as informações prestadas¹⁷, YOUSSEF informou ter solicitado a MEIRE POZA que providenciasse os recursos em espécie solicitados por LEON VARGAS mediante a emissão de notas fiscais pela empresa de MEIRE em favor da empresa IT7 que, por seu turno, faria os depósitos ou as transferências de valores, os quais seriam sacados para posterior entrega em espécie.

YOUSSEF esclareceu ter solicitado a MEIRE POZA que

16 No Termo de Colaboração n. 18, referente ao seu acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal, ALBERTO YOUSSEF afirmou que "LEON VARGAS, irmão do deputado ANDRE VARGAS, procurou o declarante em dezembro de 2013, pois precisava de dinheiro vivo. QUE afirma que conhecia LEON VARGAS há muitos anos pelo fato de ser irmão de ANDRÉ VARGAS; QUE o declarante era amigo de longa data de ANDRÉ VARGAS, tendo-o conhecido em Londrina/PR; QUE não operava em favor de ANDRE VARGAS; QUE LEON VARGAS chegou até o declarante após obter o seu contato com ANDRÉ VARGAS" (fls. 14/16).

17 Ver Termo de Declaração Complementar n° 6 de ALBERTO YOUSSEF (fls. 43/45).

parte desse valor lhe fosse entregue mediante transferência e a outra parte por intermédio de entrega em espécie para que o doleiro repassasse aos destinatários¹⁸.

Corroborando os fatos narrados por ALBERTO YOUSSEF, MEIRE POZA confirmou a geração fraudulenta de recursos em espécie, confirmando que a dinâmica utilizada para a movimentação de dinheiro era o recebimento de depósitos mediante a emissão de notas fiscais fictícias e, posteriormente, a realização de saques ou transferências determinadas pessoalmente por YOUSSEF¹⁹.

ALBERTO YOUSSEF informou que, de posse dos valores, a pedido de ANDRÉ VARGAS, realizou pessoalmente, no dia 24/02/2014, a entrega de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) a JOSÉ MENTOR no escritório de advocacia JOSE MENTOR E PERERA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, localizado na Avenida Bosque da Saúde, 589, Bosque da Saúde, São Paulo/SP, próximo à Praça da Árvore)²⁰.

O Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 07/2016 confirmou, mediante o estudo de ERB – Estação Rádio Base, relativa aos aparelhos telefônicos utilizados naquela ocasião por ALBERTO YOUSSEF, que, na manhã do dia 24/02/2014, ele

18 No Termo de Declarações Complementar nº 6, YOUSSEF esclarece que “a operação consistiu em emissão de notas fiscais pela empresa de MEIRE em favor da IT7 e depósito da IT7 nas contas de MEIRE, para posterior entrega ao declarante em espécie; QUE parte deste valor o declarante pediu que MEIRE fizesse o pagamento mediante depósitos e outra parte mediante saques e entrega ao declarante em espécie, que o declarante posteriormente repassou para os destinatários” (fls. 43/45).

19 Termo de declarações às fls. 50/51 do Inquérito nº 3995.

20 Ver depoimento fls. 491/493.

utilizou antena compatível com a localização do escritório do parlamentar²¹.

Ao ser ouvido, JOSÉ MENTOR admitiu ter recebido a quantia em dinheiro de ALBERTO YOUSSEF, porém, no valor de R\$ 38.000,00 e sob pretexto de pagamento de empréstimo feito ao amigo ANDRÉ VARGAS²².

Na oportunidade, JOSÉ MENTOR negou ter reconhecido ALBERTO YOUSSEF quando o recebeu em seu escritório no dia 24 de fevereiro de 2014, assim como disse que ele também não se apresentou.

O desconhecimento aventado por MENTOR a respeito de YOUSSEF mostra-se pouco crível, tendo em vista que o referido doleiro já era conhecido do Deputado Federal JOSÉ MENTOR

21 Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 07/2016 às fls. 152/158 da Ação Cautelar nº 3960.

22 "QUE conhece ANDRÉ VARGAS há cerca de oito anos quando ele ingressou como Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores; QUE o declarante está no quarto mandato como Deputado Federal, também pelo PT; QUE com o passar do tempo se tornaram amigos, frequentando a casa um do outro em Brasília; QUE ANDRÉ VARGAS é da mesma corrente nacional do PT - "O Partido que Muda o Brasil" ...; QUE no final de 2013 para o início de 2014 ANDRÉ VARGAS pediu dinheiro emprestado ao declarante, tendo entregue a ele em várias parcelas, no total de quarenta mil reais, acreditando que tenha sido uma de cinco mil, duas de dez mil e uma de quinze mil; QUE a origem do empréstimo foi uma "caixinha" que o declarante faz no seu gabinete, que consiste no recolhimento de valores tanto do declarante quanto por alguns de seus funcionários com o objetivo de custear despesas da ação parlamentar cujo o ressarcimento não é permitido pelas normas da verba indenizatória da Câmara dos Deputados; QUE as atividades que normalmente são custeadas por esta "caixinha" são plenária estadual e da Grande São Paulo, que reúnem as pessoas que trabalham fazendo a política do Gabinete do declarante no Estado de São Paulo; apoio a movimentos sociais; despesas com terceiros como almoços e jantares com Prefeitos e Vereadores que vêm a Brasília; QUE algumas vezes o declarante ou algum de seus funcionários realizam empréstimos bancários ou com terceiros para custear tais despesas e posteriormente são ressarcidos por esta "caixinha"; QUE o controle desse "caixinha" é feito por ONELY APARECIDA, conhecida como LILLI, que é a chefe de Gabinete do declarante no seu escritório político em São Paulo; QUE seu escritório político se localiza em imóvel contíguo, interligado ao escritório de advocacia já mencionado; QUE esclarece ainda que é comum empréstimo de valores menores entre os Deputados, mas essa foi a primeira vez que emprestou dinheiro a ANDRÉ VARGAS" (fls. 367/370).

em razão das investigações no passado ocorridas na Comissão Parlamentar de Inquérito do BANESTADO, da qual o parlamentar foi o Relator²³.

Nesse cenário, a versão apresentada por JOSÉ MENTOR sobre empréstimo pessoal de VARGAS que teria sido quitado por YOUSSEF mediante entrega pessoal não é amparada nas provas reunidas nos autos.

Frise-se, ainda, que os dados fiscais reunidos na Ação Cautelar n. 3825 evidenciam que JOSÉ MENTOR não informou em suas declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física nenhum empréstimo a ANDRÉ VARGAS nos anos de 2013 ou 2014, muito menos o recebimento de qualquer pagamento referente a essa suposta dívida²⁵.

Noutro passo, o contato entre LEON VARGAS e ALBERTO YOUSSEF na época dos fatos ora narrados restou confirmado a partir do afastamento do sigilo telefônico deferido nos autos da Ação Cautelar nº 3960, retratado no Relatório de Polícia Judiciária nº 07/2017, conforme se observa do quadro a seguir ilustrado²⁶.

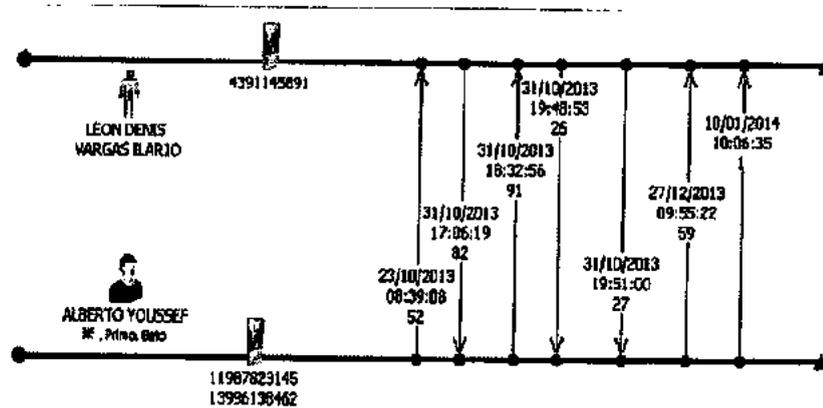
23 A Comissão Parlamentar (Mista) de Inquérito (CPI) de Evasão de Divisas, ou CPI do Banestado foi criada pela Câmara dos Deputados do Brasil em 26 de Junho de 2003 a fim de investigar as responsabilidades sobre a evasão de dívidas do Brasil para paraísos fiscais, entre 1996 e 2002, quando foram retirados indevidamente do país mais de US\$ 20 bilhões através de contas CC5 do Banco do Estado do Paraná ou Banestado, segundo estimativas reveladas pela operação Macuco, realizada pela Polícia Federal. O presidente da CPI foi o senador Antero Paes de Barros (PSDB), o vice-presidente foi o deputado Rodrigo Maia (PFL) e o relator foi o deputado José Mentor (PT). (https://pt.wikipedia.org/wiki/Esc%C3%A2ndalo_do_Banestado).

24 É notório que o doleiro ALBERTO YOUSSEF foi um dos principais investigados na CPI-BANESTADO que tramitou no ano de 2003 (vide Relatório Final – DOC 01).

25 Ver mídia à fl. 333 da Ação Cautelar 3825;

26 Ver fls. 152/158 da Ação Cautelar nº. 3960.

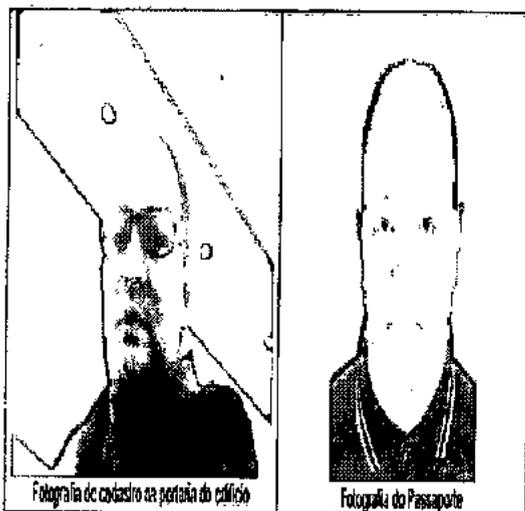
5 – Com base no banco de dados da presente operação, os terminais 4391145891, de uso de LEON DENIS VARGAS ILARIO, e 11987823145, 13996138462 de ALBERTO YOUSSEF, mantiveram 07 (sete) contatos, conforme indicado no diagrama abaixo:



Outra evidência desse contato no mesmo período são os 09 (nove) registros de entrada de LEON VARGAS no escritório de ALBERTO YOUSSEF, em especial no dia 23/12/2013, consoante consta na Informação Policial nº. 98/2015-GRUPO 03 na sequência reproduzida²⁷.

²⁷ Ver fls. 405/407.

No estúdio da GFD INVESTIMENTOS foram localizados 18 registros de LEON DENIZ VARGAS ILARIO, CPF 742.781.269-72, sendo "0" a entrada e "1" a saída. Não foram localizados registros das demais pessoas solicitadas.



Data	Hora	Sentido	RG	Nome	Empresa
18/04/2013	08:25	0		LEON DENIZ VARGAS ILARIO	PARTICULAR
19/04/2013	09:37	1		LEON DENIZ VARGAS ILARIO	PARTICULAR
25/04/2013	14:01	0		LEON DENIZ VARGAS ILARIO	PARTICULAR
25/04/2013	16:03	1		LEON DENIZ VARGAS ILARIO	PARTICULAR
24/05/2013	08:20	0		LEON DENIZ VARGAS ILARIO	PARTICULAR
24/05/2013	09:31	1		LEON DENIZ VARGAS ILARIO	PARTICULAR
24/05/2013	16:57	0		LEON DENIZ VARGAS ILARIO	PARTICULAR
24/05/2013	17:38	1		LEON DENIZ VARGAS ILARIO	PARTICULAR
23/10/2013	14:39	0		LEON DENIZ VARGAS ILARIO	PARTICULAR
23/10/2013	15:36	1		LEON DENIZ VARGAS ILARIO	PARTICULAR
05/11/2013	08:40	0		LEON DENIZ VARGAS ILARIO	PARTICULAR
05/11/2013	09:00	1		LEON DENIZ VARGAS ILARIO	PARTICULAR
23/12/2013	14:17	0		LEON DENIZ VARGAS ILARIO	PARTICULAR
23/12/2013	19:27	1		LEON DENIZ VARGAS ILARIO	PARTICULAR
07/01/2014	14:58	0		LEON DENIZ VARGAS ILARIO	PARTICULAR
07/01/2014	15:40	1		LEON DENIZ VARGAS ILARIO	PARTICULAR
14/02/2014	10:37	0		LEON DENIZ VARGAS ILARIO	PARTICULAR
14/02/2014	10:50	1		LEON DENIZ VARGAS ILARIO	PARTICULAR

Quanto ao envolvimento entre o representante de empresa MARCELO SIMÕES e MEIRE POZA, esta apresentou os e-mails trocados entre ambos nos dias 26 e 27/12/2013, corroborando a existência de tratativas para emissão de notas fiscais em face da empresa IT7 SISTEMAS LTDA²⁸.

²⁸ Ver fls. 378/383 do Inquérito 3995.

De: leon dennis vargas [mailto:leon-n@hotmai.com]
 Enviado em: sexta-feira, 27 de dezembro de 2013 10:50
 Para: [REDACTED]
 Assunto: RE: RES: RE: RES: RE: RES: RES: EMISSÃO DE CONTRATOS

Eles q preferem... desculpa, mas nem um pessoal sco?sem n achar..

Enviado via iPad

Em 27/12/2013, às 10:48, "Meire Poza" <meire@arborcontabil.com.br> escreveu:

Leon, bom dia!!

Até tenho, mas o pessoal de lá não está trabalhando hoje!

Você se incomoda em passar no meu email mesmo?

Aguardo.

Atcs.

Meire Bonifaz Poza
 Arbor Assessoria Contábil
 Enviado do meu BlackBerry® da TIM

Prime leon dennis vargas [mailto:leon-n@hotmai.com]

Date: Fri, 27 Dec 2013 10:44:07 -0200

To: [REDACTED]

Subject: Re: RES: RE: RES: EMISSÃO DE CONTRATOS

Meire...le passaram uns dados...

Ve tem um e-mail específico da outra assessoria? Pra passar os outros dados?

Enviado via iPad

Meire - Arbor

De: Marcelo Simões [mailto:marcelo@arborcontabil.com.br]
 Enviado em: sexta-feira, 27 de dezembro de 2013 11:20
 Para: meire@arborcontabil.com.br
 Assunto: RE: RES: RES:

Meire,

A NF deve ser emitida em nome de:

IT7 SISTEMAS LTDA
 AV CAMILO DE LELLIS, 348 2o andar - PINHAIS - PR - CEP 83323-000
 CNPJ 03.585.905/0001-60

Subject: Res: Nfs

To: [REDACTED]

From: [REDACTED]

Date: Fri, 27 Dec 2013 12:17:00 -0000

Prezado Marcelo,

Bom dia!

Por favor, me passe os dados da empresa para que eu já emita a nota.

Aguardo.

Atcs

Meire Bonifaz Poza
 Arbor Assessoria Contábil
 Enviado do meu BlackBerry® da TIM

A origem ilícita dos recursos utilizados restou comprovada do confronto das seguintes informações: as tratativas contratuais, as datas de assinatura do contrato n°. 3967/2013 firmado entre a IT7 e a Caixa Econômica Federal (contrato público), o pagamento da primeira parcela do contrato, a emissão das notas fiscais pelas empresas ARBOR e AJJP (contratos fictícios), bem assim os e-mails trocados (fls. 378/379) entre MARCELO SIMÕES, representante da IT7, e MEIRE POZA, representante da ARBOR e da AJJP. Veja-se:



a) Em 04/12/2003: correspondência original, datada nesse dia, enviada por LEON VARGAS à empresa IT7 SISTEMAS, indicando as contas bancárias para o recebimento de R\$2.399.850,00, sendo R\$1.148.000,00 em favor da conta da ARBOR e os valores de R\$964.350,00 e de R\$287.100,00, ambas em favor da AJPP²⁹(v. fl. 258):

São Paulo 04 de dezembro de 2013

A

IT7 Sistemas Ltda

Venho por meio desta solicitar a IT7 sistemas, que efetue os pagamentos devidos conforme contrato Particular de Prestação de Serviços de Consultoria Empresarial firmado em 24-01-2013 para os seguintes favorecidos:

1 - Arbor Consultoria e Assessoria Contábil Ltda.
 Banco Bradesco (237)
 Agência: 1628-3
 Conta: 79.000-1
 Valor: R\$ 1.148.400,00 (Um milhão e quarenta e oito mil e quatrocentos reais)

2 - AJPP Serviços Administrativos Ltda.
 Banco Caixa Econômica Federal (104)
 Agência: 3203-3
 Conta: 993-7
 Valor: R\$ 964.350,00 (Novecentos e sessenta e quatro mil trezentas e cinquenta reais)
 Valor: R\$ 287.100,00 (Duzentos e oitenta e sete mil e cem reais)

Sem mais para o momento,

Atenciosamente


 Leon Denis Vargas Titulo



b) 19/12/2013 (quinta-feira): data da assinatura do contrato n.º. 3967/2013 entre IT7 SISTEMAS LTDA e Caixa Econômica

29 Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 253, datado aos 03/05/2015, produzido pela equipe da Lava Jato em Curitiba/PR, encartado às fls.241/243, discrimina uma série de documentos apreendidos na sede da empresa IT7 SISTEMAS – da qual MARCELO SIMÕES é sócio – durante a deflagração da 11ª fase – A Origem – da denominada Operação Lava Jato comprobatórios das transferências de valores às empresas ARBOR e AJPP.

Federal, no valor de R\$ 71.300.000,00, para fornecimento de software ORACLE³⁰;

c) 23/12/2013 (segunda-feira): LEON VARGAS vai ao escritório de ALBERTO YOUSSEF tratar da operacionalização das vantagens indevidas decorrentes da contratação da IT7 pela CEF³¹ (fl. 406);

d) 24/12/2013 (terça-feira): recebimento das licenças contratadas e estabelecimento da previsão de pagamento para 27/12/2013³²;

e) 26/12/2013 (quinta-feira): troca de e-mails entre LEON VARGAS e MEIRE POZA em que essa questiona “*gostaria de saber se efetivaremos os contratos*” diante do que LEON informa aguardar um retorno³³;

f) 27/12/2013 (sexta-feira): data do pagamento da primeira parcela contratual no valor de R\$ 44.205.683,31 da CEF à IT7. Nesse dia, após LEON informar MEIRE às 10:21 que passará um e-mail, ainda pela manhã, “*com os dados*”, MARCELO SIMÕES contacta-a, às 10:40, e, em seguida, estabelecem diálogo com o seguinte teor:



30 Ver fl. 65 do Processo nº 5307.01.5892.01/2013 – processo gestão formal – cujo teor está salvo na mídia digital acostada à fl. 451.

31 Ver fl. 406 dos autos

32 Ver fls. 5/9 do Processo nº 5307.01.5892.01/2013 – processo depagamento – cujo teor está salvo na mídia digital acostada à fl. 451.

33 Ver fls. 380/383 dos autos;

Meire - Arbor

De: Marcelo Simões <[REDACTED]>
Enviado em: sexta-feira, 27 de dezembro de 2013 11:20
Para: [REDACTED]
Assunto: RE: Res: NFs

Meire,

A NF deve ser emitida em nome de:

IT7 SISTEMAS LTDA
AV CAMILO DE LELLIS, 348 2o andar - PINHAIS - PR - CEP 83323-000
CNPJ 03.585.905/0001-69

Subject: Res: NFs
To: [REDACTED]
From: [REDACTED]
Date: Fri, 27 Dec 2013 12:47:00 +0000

Prezado Marcelo,

Bom dia!

Por favor, me passe os dados da empresa para que eu já emita a nota.

Aguardo.

Abcs.

Meire Bomfim Peza
Arbor Assessoria Contábil
Enviado do meu BlackBerry® da TIM

From: Marcelo Simões <[REDACTED]>
Date: Fri, 27 Dec 2013 10:40:15 -0200
To: [REDACTED]
Subject: NFs

Prezada Meire,

Gostaria que vc me enviasse se possível ainda hj ou no mais tardar na segunda-feira, a nota fiscal referente ao serviços de assessoria tributária e contábil desse ano de 2013 no valor de R\$1.435.500,00.

g) No mesmo dia 27/12/2013, ainda no período da manhã, são realizados acertos para emissão de notas fiscais, no valor global de R\$ 2.399.850,00, por duas empresas diferentes, tendo sido então utilizadas a ARBOR e a AJJP e emitidas as Notas Fiscais n°. 170 (fl. 264), no valor de R\$ 1.435.500,00, pela ARBOR, e n°. 53 (fl. 261), no valor de R\$ 964.350,00, pela AJJP:



De acordo com MEIRE POZA, LEON VARGAS solicitou a emissão de notas fiscais de empresas diferentes em razão do alto valor da transação, tendo sido então emitida a nota fiscal nº 170 pela empresa ARBOR no valor de R\$ 1.435.500,00 e a nota fiscal nº 52 pela AJPP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS no valor de R\$ 964.350,00, as quais não representaram a prestação de nenhum serviço³⁴.

A partir do exame dos extratos bancários das contas da IT7 SISTEMAS LTDA, foi possível confirmar que foram feitas transferências pela referida empresa em favor das pessoas jurídicas vinculadas a MEIRE POZA, tendo sido identificadas duas transferências em favor da empresa ARBOR, no valor total de R\$ 1.435.500,00, e uma em favor da empresa AJPP, no valor de R\$ 964.350,00³⁵.

As duas transferências em favor da ARBOR CONSULTORIA foram creditadas na conta nº 593, agência 3243 da Caixa Econômica Federal:



34 Ver fl. 50 do Termo de Declarações prestados por MEIRE POZA

35 O Ministério Público Federal requereu e o Supremo Tribunal Federal deferiu o afastamento do sigilo bancário da empresa IT7 SISTEMAS LTDA, CNPJ 03.585.905/0001-69, sendo que as sete instituições financeiras transmitiram registros bancários ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (Simba) da Procuradoria Geral da República, sob o nº 001-MPF-001326-18. Foram transmitidos registros bancários de 15 contas de depósitos da empresa I7 SISTEMAS LTDA (CNPJ nº 03.585.905/0001-69), atualmente denominada "CMSD TECNOLOGIA LTDA", referente ao período de 1º de setembro de 2013 a 28 de fevereiro de 2014 (ver fls. 250/274 da Ação Cautelar nº 3825).

DATA	NUMERO DOCUMENTO	VALOR	NATUREZA	CPF CNPJ	NOME
10/01/2014	00000000011013	964.350,00	D		AIPP SERVICOS ADM. E EDUCACAO
	SUBTOTAL	964.350,00			
15/01/2014	00000000011503	287.100,00	D		ARBOR CONSULT E ASSESSORIA CONTABIL
30/01/2014	00000000013008	1.148.400,00	D		ARBOR CONSULT E ASSESSORIA CONTABIL
	SUBTOTAL	1.435.500,00			
	TOTAL	2.399.850,00			

Por seu turno, os recursos que viabilizaram as vultosas transferências para a empresa ARBOR, ligada a MEIRE POZA, têm sua origem no valor de R\$ 44.205.683,31 pago pela Caixa Econômica Federal, no dia 27/12/2013, à IT7 SISTEMAS LTDA como parcela do montante devido pela CEF à IT7 em virtude do contrato n.º. 3967/2013³⁶. Confira-se, a seguir reproduzido, o extrato bancário:

Data	Histórico	Doc.	Valor (R\$)	DIC	CPF/CNPJ	Nome Banco/Depos	Bco	Ag	Conta
05/09/2013	DB CEST PJ	0	21,50	D					
07/10/2013	DB CEST PJ	0	21,50	D					
09/11/2013	DB CEST PJ	0	21,50	D					
05/12/2013	DB CEST PJ	0	21,50	D					
27/12/2013	COMV00000	62000	44.205.683,31	C					
27/12/2013	EMV0 TED	110102	285.000,00	D	358590300000	IT7 SISTEMAS LTDA	001	2456	404485
27/12/2013	EMV0 TED	13236	44.000.000,00	D	358590300000	IT7 SISTEMAS LTDA	001	2456	404485

Aprofundando-se na análise dos extratos bancários, o rastreamento dos valores recebidos pela ARBOR CONSULTORIA

³⁶ Vide Relatório de Análise 032/2017 -SPEA/PGR anexo. Ao ser questionada sobre a natureza desse pagamento, a Caixa Econômica Federal informou que o crédito em favor da IT7 SISTEMAS LTDA em 27/12/2013, no valor de R\$ 44.205.683,31, foi decorrente do Contrato n.º 3967/2013.

E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, provenientes da IT7 SISTEMAS LTDA, revelou que parte do dinheiro foi efetivamente sacado da conta da ARBOR, mantida no banco Bradesco, em datas próximas à suposta entrega dos R\$ 380.000,00 ao Deputado JOSÉ MENTOR, corroborando os depoimentos dos colaboradores.

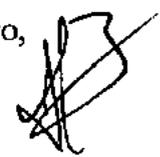
De acordo com MEIRE POZA nas declarações de fls. 50/51, responsável pela ARBOR CONSULTORIA, parte do dinheiro recebido da IT7 SISTEMAS foi sacado em espécie na "boca" do caixa a pedido de ALBERTO YOUSSEF no mesmo período do valor entregue JOSÉ MENTOR, entre o final de janeiro e início de fevereiro de 2014.

Destaque para os três saques na "boca" do caixa, no total de R\$ 350.000,00, feitos na conta da ARBOR CONSULTORIA em datas que coincidem com o período da suposta entrega do dinheiro ao parlamentar:

Tabela 3 - Saques ocorridos na conta da Arbor Consultoria em datas coincidentes à entrega do dinheiro.

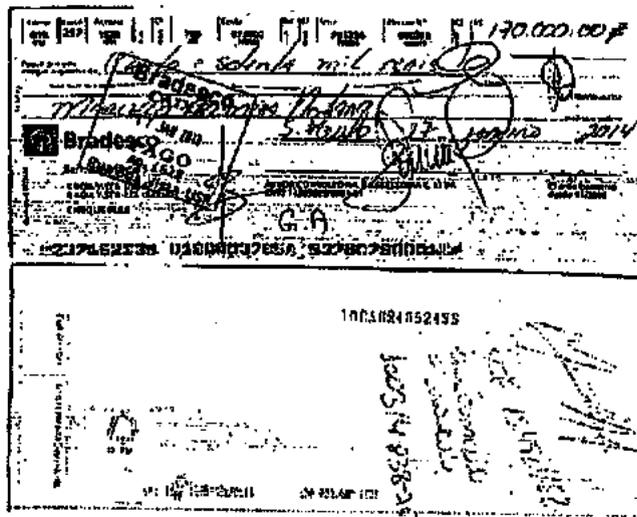
BC O	AG	CON TA	TITULARIDADE	LANÇAMEN TO	DATA	VALOR	D/ C	ORIGEM/DESTI NO.	BC O	AG	CON TA
237	162 8	79000 1	ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL	CHEQUE	17/01/20 14	170.000. 00	D				
237	162 8	79000 1	ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL	CHEQUE	31/01/20 14	90.000,0 0	D				
237	162 8	79000 1	ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL	CHEQUE	03/02/20 14	90.000,0 0	D				

Conforme informado pelo referido banco, os três cheques no valor total de R\$ 350.000,00 foram efetivamente sacados na "boca" do caixa, em datas coincidentes à data da suposta entrega dos R\$ 380.000,00 ao Deputado Federal JOSÉ MENTOR. Todos os três cheques foram sacados por Marcelo Ananias Notaro,

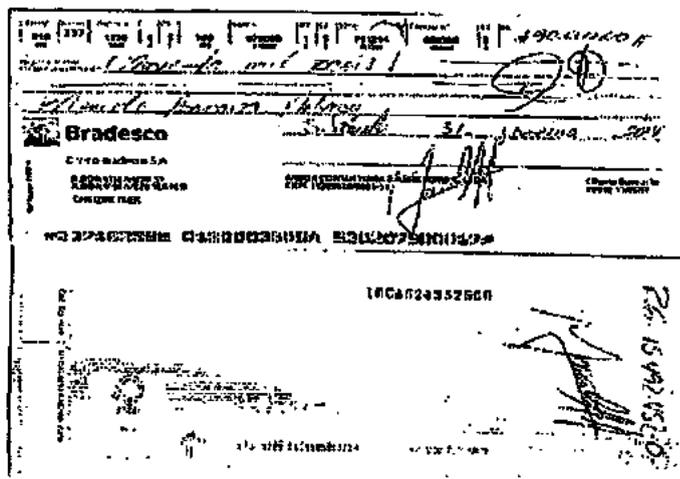


funcionário da ARBOR, empresa de MEIRE POZA, como se vê nas figuras a seguir³⁷:

Banco: 237 Agência: 1628
Conta: 79000 Número: 378
Data do Movimento: 17/01/2014 Valor: 170.000,00
Tipo de Cheque: CHEQUES PAGOS



Banco: 237 Agência: 1628
Conta: 79000 Número: 380
Data do Movimento: 31/03/2014 Valor: 90.000,00
Tipo de Cheque: CHEQUES PAGOS



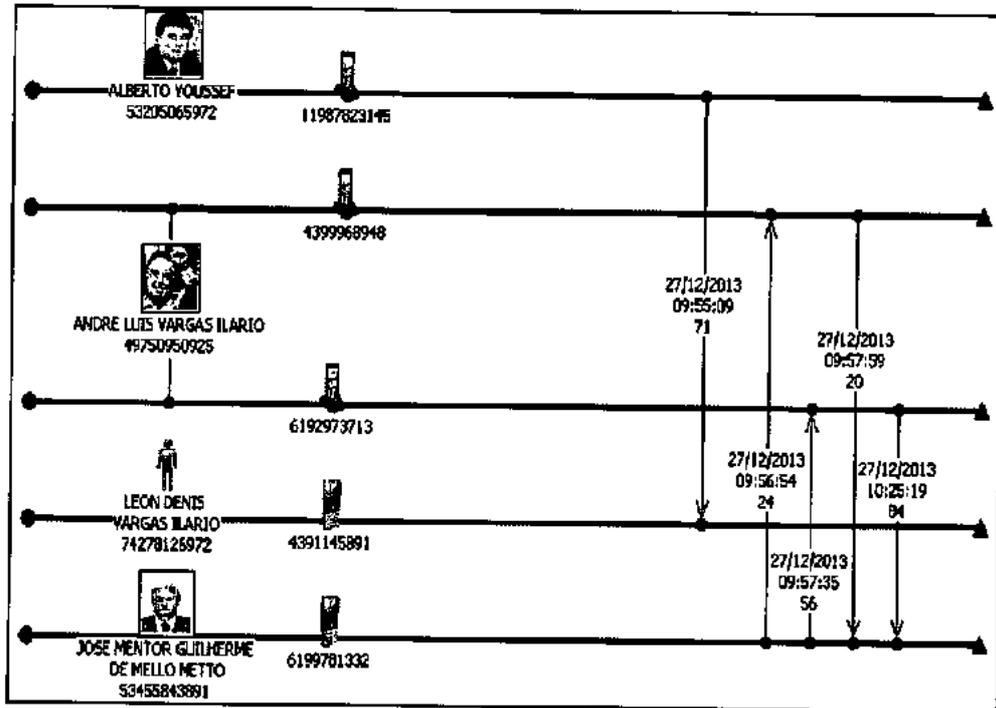
37 Vide Relatório de Análise 032/2017 -SPEA/PGR anexo.

Banco: 237 Agência: 1628
 Conta: 79000 Número: 391
 Data de Movimento: 03/02/2014 Valor: 90.000,00
 Tipo de Cheque: CHEQUES PAGOS

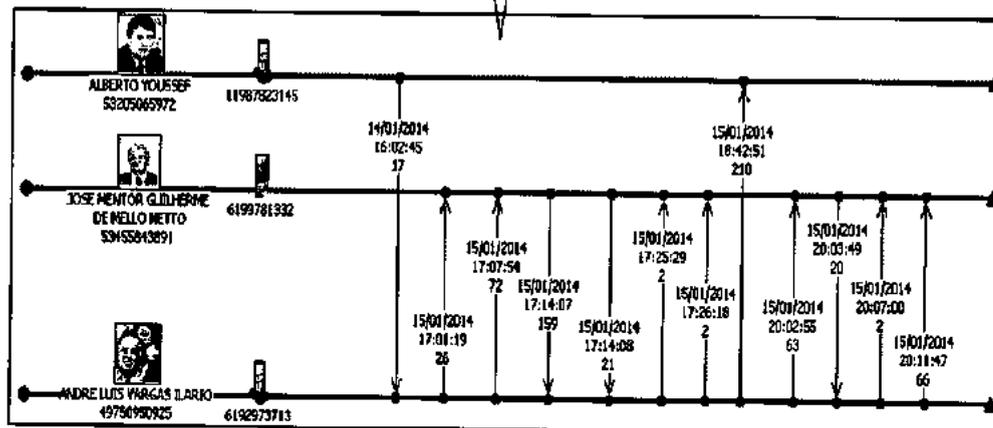
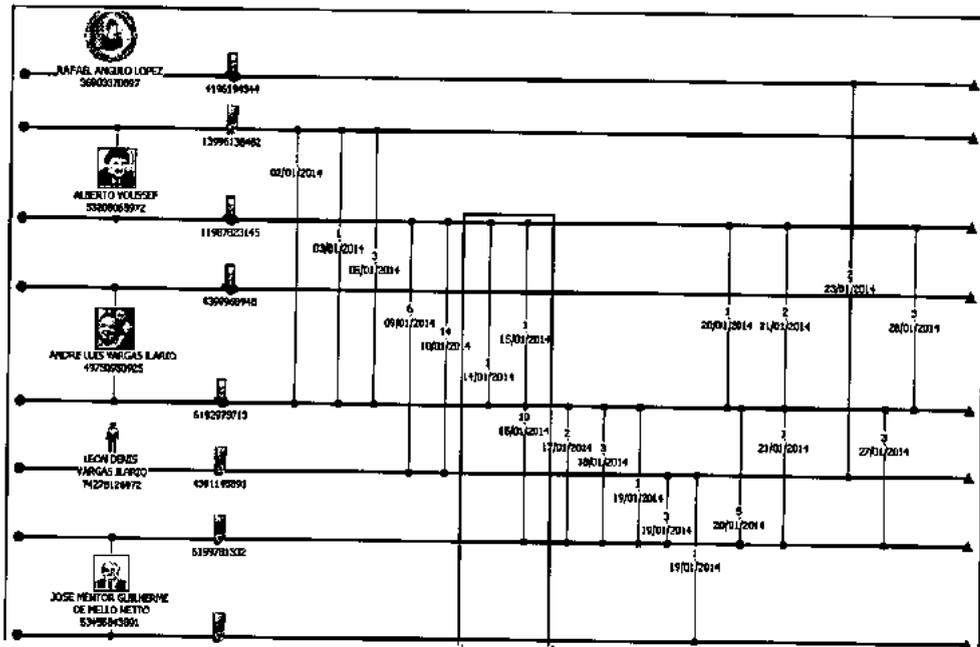
Nesse cenário probatório, note-se que, no dia 27/12/2013, LEON VARGAS e MARCELO SIMÕES trocaram *e-mails* com MEIRE POZA acerca da emissão das notas fiscais que dariam cobertura às transferências feitas pela IT7 SISTEMAS para as contas das empresas AJPP e ARBOR. Tais *e-mails* foram reproduzidos ao longo desta peça.

Também, no dia 27/12/2013, foi intensa a comunicação por meio de ligações telefônicas entre YOUSSEF e LEON VARGAS e entre MENTOR e ANDRÉ VARGAS. O quadro abaixo reproduzido revela as comunicações eletrônicas entre os principais

investigados:



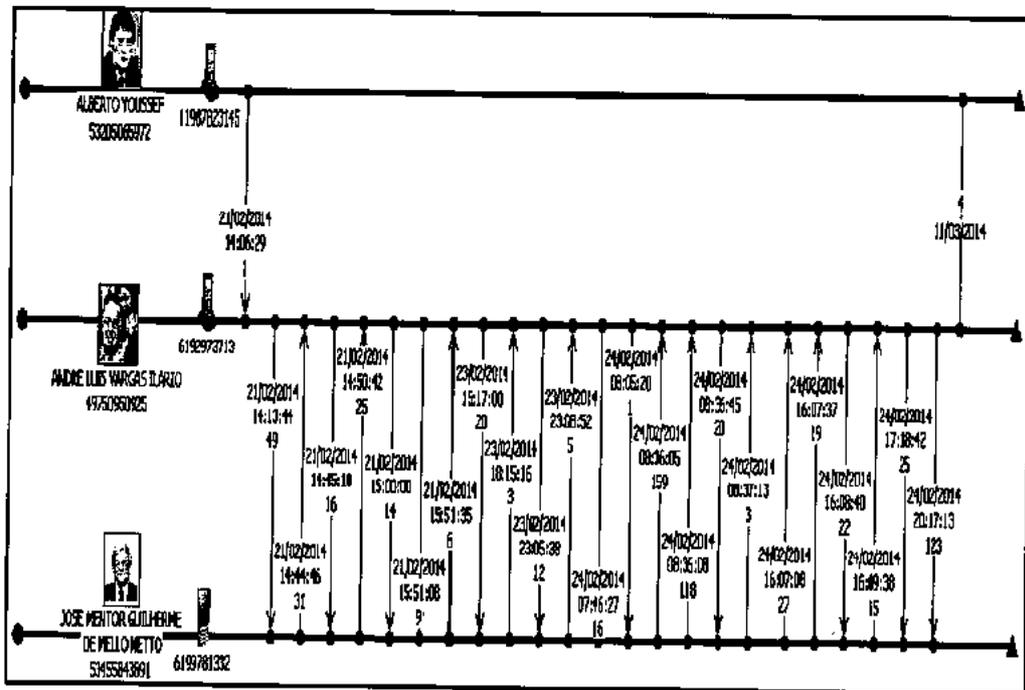
Destaquem-se, também, as chamadas telefônicas entre JOSÉ MENTOR e ANDRÉ VARGAS e este e ALBERTO YOUSSEF, próximas às datas das transferências da IT7 SISTEMAS para as empresas de MEIRE POZA.



Importante ressaltar, ainda, a dinâmica de contatos entre ALBERTO YOUSSEF, ANDRÉ VARGAS e JOSÉ MENTOR quando houve a segunda transferência da IT7 SISTEMAS para as empresas de MEIRE POZA, em 15/01/2014. Na véspera dessa data (dia 14/01/2014), ALBERTO YOUSSEF contatou ANDRÉ VARGAS por volta das 16:02 hs. No dia 15/01/2014, ANDRÉ

VARGAS efetuou chamadas para JOSÉ MENTOR entre as 17:01 e 17:26 e, na sequência, às 18:42 hs, estabeleceu uma chamada telefônica para ALBERTO YOUSSEF. Às 20:02hs, VARGAS voltou a fazer contatos com JOSÉ MENTOR.

No período em que ALBERTO YOUSSEF esteve com JOSÉ MENTOR em seu escritório para a entrega dos R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), houve dinâmica similar de contatos: ALBERTO YOUSSEF e ANDRÉ VARGAS falam-se no dia 21/02/2014 e cerca de sete minutos depois VARGAS contacta JOSÉ MENTOR, havendo, ainda, sido identificados diversos contatos entre esses dois últimos na véspera e no dia da entrega, em 23/02 e 24/02/2014. Confira-se no quadro abaixo:



Cumprir destacar que o representante da IT7 MARCELO SIMÕES negou envolvimento com os fatos criminosos, bem como conhecer MEIRE POZA, ALBERTO YOUSSEF e JOSÉ MENTOR.

Justificou sua relação com LEON VARGAS como um empresário que conheceu em 2012 e, posteriormente, ofereceu-se para vender a empresa de SIMÕES. Tal versão, todavia, é desprovida de credibilidade e contraditória em virtude das provas reunidas nos autos, conforme bem demonstrou a denúncia formulada pela Força-Tarefa da Lava Jato no Paraná.

Revela-se inverossímil o adiantamento de quantia superior a R\$ 2.000.000,00 para LEON VARGAS – empresário até então desconhecido - a fim de prospectar clientes e avaliar a empresa, sem que se tenha notícia de qualquer documento no sentido da prestação dos serviços por parte de LEON.

Não fosse o suficiente, conforme descrito na denúncia apresentada pela Força-Tarefa da Operação Lava Jato em primeiro grau, o *“contrato particular de prestação de serviços de consultoria empresarial”* entre a IT7 SISTEMAS, subscrito por MARCELO SIMÕES, e LEON VARGAS, e que foi apreendido em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 538041³⁸, revela os indicativos da simulação da relação comercial que amparou a transferência dos recursos ilícitos.



38 Ver fl. 241 e seguintes.

Da análise do documento infere-se que o reconhecimento de firma, que permite confirmar a autenticidade do documento e a data de sua assinatura, foi rasurado, como se verifica:

CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL

Pelo presente CONTRATO particular, de um lado como CONTRATANTE: IT7 SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica com sede na Av. Camilo de Lellis, 348 – 2º andar – Pinhais – PR, Cep 83.323-000; inscrita no CNPJ sob o número 03.585.905/0001-69, neste ato representada por seus administradores João Comelli e Marcelo Simões que ao final assinam, simplesmente denominada CONTRATANTE e;

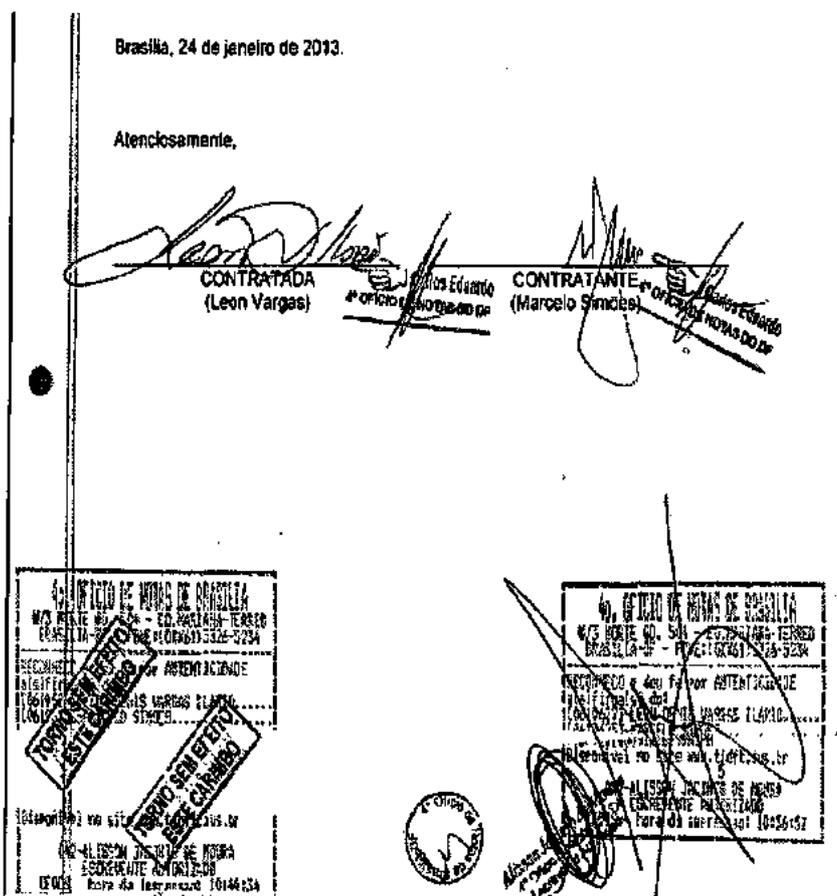
Como CONTRATADA: Leon Denis Vargas Ilário, pessoa física, residente e domiciliado a [REDACTED], Saúde/SP, inscrito no CPF sob o n. [REDACTED] SSP/PR, denominados "Partes";

CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL

Pelo presente CONTRATO particular, de um lado como CONTRATANTE: IT7 SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica com sede na Av. Camilo de Lellis, 348 – 2º andar – Pinhais – PR, Cep 83.323-000; inscrita no CNPJ sob o número 03.585.905/0001-69, neste ato representada por seus administradores João Comelli e Marcelo Simões que ao final assinam, simplesmente denominada CONTRATANTE e;

Como CONTRATADA: Leon Denis Vargas Ilário, pessoa física, residente e domiciliado a [REDACTED], Saúde/SP, inscrito no CPF sob o n. [REDACTED] SSP/PR, denominados "Partes";





Em diligência junto ao 4º Ofício de Notas do Distrito Federal, comprovou-se que LEON VARGAS e MARCELO SIMÕES somente abriram firma junto ao tabelionato em 02/09/2014, com reconhecimento em 03/09/2014 (ANEXO 211), quando a “Operação Lava Jato” já se desenvolvia, e o nome de ANDRÉ VARGAS já era apontando como estando ligado ao esquema, tanto que já havia sido aprovado, em 20 de agosto de 2014, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal o relatório que sugeria a cassação do então Deputado Federal³⁹:

³⁹ Ver denúncia que originou a ação penal n. 5056996-71.2016.404.7000 cuja cópia segue anexa.

Ofício nº 195/2014 - Cartório do 4º Ofício/Notas/Brasília DF, 07 de maio de 2014.

Referência: solicitação de cartão de assinatura

Ilustríssimo Senhor Delegado de Polícia,

Encaminho a Vossa Senhoria para providências cabíveis cópias dos cartões de autógrafos das pessoas físicas a seguir nominadas:

I - LEON DENUS VARGAS ELARIO

II - MARCELOS SIMÕES,

Outrossim, comunico que a data da abertura das firmas foi 02/09/2014 e a do reconhecimento de firma em referência foi: 03/09/2014. CÓPIAS anexo.

Atenciosamente,

Edimar Mendoça dos Santos

- Tabelião Substituto -

Outrossim, o desconhecimento de MARCELO sobre MEIRE POZA é refutado com os e-mails por ambos trocados⁴⁰.

Desse modo, o envolvimento do empresário MARCELO SIMÕES com o esquema arquitetado pelo ex-Deputado Federal

⁴⁰ Ver fls. 378/383.

ANDRÉ VARGAS – que beneficiou o parlamentar JOSÉ MENTOR – resta plenamente comprovado pelo conjunto probatório coligido aos autos, consoante reconhecido na peça acusatória oferecida pela Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba.

Cumpre repisar que parte dos envolvidos - ANDRÉ LUIS VARGAS ILÁRIO, LEON DENIS VARGAS, MARCELO SIMÕES e MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA - que não são detentores de foro por prerrogativa de função, já são réus na ação penal n. 5056996-71.2016.4.04.7000/PR, que tem por objeto a operação criminosa em tela.

De seu turno, os fatos relacionados aos funcionários da Caixa Econômica Federal serão remetidos à primeira instância visando à adoção das medidas persecutórias cabíveis, conforme petição apresentada em separado⁴¹.

Conclui-se, em síntese, que os R\$ 44.205.683,31 recebidos em 27/12/2013 pela IT7 SISTEMAS foram provenientes da Caixa Econômica Federal e decorrentes do Contrato nº 3967/2013,

⁴¹ A jurisprudência vem-se consolidando no sentido de que, em regra, deve ocorrer o desmembramento de casos como esse, permanecendo no Supremo Tribunal Federal apenas os detentores da prerrogativa de foro e as pessoas vinculadas a estes de maneira tal que a separação possa causar prejuízo à compreensão dos fatos e ao julgamento da causa. Confira-se: "INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE PECULATO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL) E FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/1993). DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS QUE NÃO POSSUEM PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante. Precedente. 2. No caso, o agravante não logrou êxito em comprovar de maneira objetiva prejuízo concreto e real no julgamento ordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Pleno, Inq 2671 AgR/AP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 08.05.2014, v.u., DJE de 27.05.2014). No caso, portanto, faz-se necessário manter no Supremo Tribunal Federal, no que tange aos fatos estritamente versados nos autos ao Deputado Federal JOSÉ MENTOR.

firmado entre a IT7 SISTEMAS e a CEF na área de tecnologia da informação.

Importante ressaltar que constatou-se que os pagamentos da IT7 SISTEMAS em favor das empresas ligadas a MEIRE POZA, ARBOR CONSULTORIA (R\$ 1.435.500,00) e AJPP SERVIÇOS (R\$ 964.350,00) tiveram suporte em notas fiscais falsas e retrataram pagamentos de serviços inexistentes.

Após receber os R\$ 1.435.500,00 em sua conta do Bradesco, a ARBOR CONSULTORIA providenciou saques na "boca" do caixa para que fossem disponibilizados numerários, viabilizando assim pagamentos em espécie aos destinatários finais.

Confirmou-se, pois, a versão dos colaboradores no sentido de que parte do dinheiro recebido da IT7 SISTEMAS foi sacado em espécie na "boca do caixa" a pedido de ALBERTO YOUSSEF e R\$ 380.000,00 foram entregues nas mãos do deputado federal JOSÉ MENTOR no final de janeiro e início de fevereiro de 2014.

Corroborando essa afirmação, o exame dos extratos e documentos bancários fornecidos pelas instituições financeiras revelou que 03 (três) cheques no total de R\$ 350.000,00 foram sacados da conta da ARBOR CONSULTORIA, em períodos coincidentes com a suposta entrega de dinheiro ao Deputado JOSÉ MENTOR.

Os saques foram realizados por funcionário da ARBOR, empresa de MEIRE POZA, quais sejam: cheque n° 378 no valor de R\$ 170.000,00 sacado em 17/1/2014, cheque n° 380 no valor

de R\$ 90.000,00 sacado no dia 31/01/2014 e cheque nº 381 no valor de R\$ 90.000,00 sacado no dia 03/02/2014.

O objeto da presente denúncia, pois, diz respeito aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro praticados pelo Deputado Federal JOSÉ MENTOR que, a despeito de conhecer a origem ilícita dos valores, conforme demonstra o conjunto probatório ora reunido, recebeu pagamento intermediado por ALBERTO YOUSSEF e auxiliado por MEIRE POZA, no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), ordenado por seu amigo e correligionário ANDRÉ VARGAS.

5. A atuação favorável de José Mentor a André Vargas no processo de cassação desse último

ANDRÉ LUIS VARGAS ILÁRIO⁴² foi filiado ao Partido dos Trabalhadores entre 1990 e 2014, tendo sido eleito Deputado Federal pelo PT/PR em 2002 e reeleito em 2010. Referido parlamentar foi cassado em 10/12/2014 por quebra de decoro parlamentar ao ser desvendada sua relação com ALBERTO YOUSSEF.

Em termo de declarações, VARGAS confirmou sua relação de amizade com JOSÉ MENTOR⁴³, bem assim o fato de que os dois

42 Fonte:< http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=161755&tipo=0>

43 “QUE, no que diz respeito a sua relação com o deputado federal JOSÉ MENTOR GUILHERME DE MELO NETO, afirma que mantém relação de amizade desde 2007; QUE o declarante já esteve na casa de JOSÉ MENTOR GUILHERME DE MELO NETO por 2 (duas) vezes” (fls. 483/484).

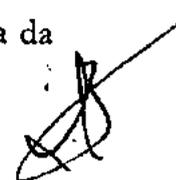
pertenciam à mesma corrente dentro do Partido dos Trabalhadores⁴⁴.

A existência de correntes internas dentro do Partido dos Trabalhadores, cujos integrantes se articulam para concorrência no processo eleitoral, está prevista no próprio estatuto da agremiação, que regulamenta a inscrição de chapas.

Essa vinculação político-ideológica e a relação de amizade entre os dois ficou clara quando JOSÉ MENTOR tomou medidas no curso do processo de cassação de ANDRÉ VARGAS objetivando beneficiar o ex-colega de partido.

Conforme noticiado pela imprensa, JOSÉ MENTOR saiu em defesa de ANDRÉ VARGAS e pediu vistas do processo de cassação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o que atrasou a votação do caso⁴⁵.

Cite-se, ainda, como medida adotada por JOSÉ MENTOR para favorecer ANDRÉ VARGAS a apresentação de voto em separado, e em favor do recurso apresentado por ANDRÉ VARGAS, em face da decisão proferida pelo Conselho de Ética da Câmara⁴⁶:



44 "QUE conhece ANDRÉ VARGAS há cerca de oito anos quando ele ingressou como Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores; QUE o declarante está no quarto mandato como Deputado Federal, também pelo PT; QUE com o passar do tempo se tornaram amigos, frequentando a casa um do outro em Brasília; QUE ANDRÉ VARGAS é da mesma corrente nacional do PT". (fls. 367/370)

45 Fonte:<<http://oglobo.globo.com/brasil/petista-pede-vista-atrasa-votacao-do-processo-contr-a-andre-vargas-14401121>> acesso em 02/02/2017

46 Fonte:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=622044> acesso em 07/04/2017

LEGISLAÇÃO DEPUTADOS

Projeto de Lei e Outras Proposições

VTS 2 CCJC => REC 321/2014 => REP 25/2014

VOTO EM SEPARADO

SITUAÇÃO
Aprova o ato REC 321/2014 => REP 25/2014

Identificação da Proposição
Ata nº 47/2014

Assunto
Recurso em direito profético pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em relação ao ato REC 321/2014 formulado pelo Partido Social Democrático - PSD, pelo Democratas - DEM e pelo Partido Popular Socialista - PPS - Voto em separado.

Informações de Tramitação
Parecer de aprovação

Última Ação Legislativa
Data: 11/11/2014
Assunto: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - Apresentação de voto em separado n. 2/2014, por o Deputado José Mentor (PT/SP).

RECURSO Nº 321/2014

RECURSO Nº 321/2014

Recorre de decisão profética pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Câmara dos Deputados, que deu parecer sobre o recurso nº 321/2014 formulado pelos partidos políticos PSD, DEM e PPS.

**Pareceres: Deputado André Luiz Vargas Neto
Relator: Deputado Sérgio Zóbar**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ MENTOR

Três-se de recurso interposto pelo Deputado André Luiz Vargas Neto contra decisão profética pelo Conselho De Ética E Decoro Parlamentar, que acolheu o recurso nº 321/2014 formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, pelo Democratas - DEM e pelo Partido Popular Socialista - PPS.

O Recorrente se insurgiu contra a decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sob os argumentos de nulidade na classe de testemunhas, concretamente no direito de defesa, negativa do direito de autodefesa, violação do princípio do juiz natural entre outros.

Estou provendo o recurso em questão para determinar o retorno dos autos ao Conselho de Ética para que seja refeita a instrução, com oitiva de testemunhas de acusação ouvidas antes da vista e cópias dos documentos remetidos pelo STF, conforme decidido por essa Corte, e testemunhas de defesa reiteradas pelo representado e que deixaram de ser ouvidas, juntada de documentos, inclusive oitiva do depoimento pessoal do representado, para garantir o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o juiz natural.

Com certeza, tomada essa decisão pela CCJC será feita jurisprudência para os procedimentos de quaisquer representações, contra quaisquer parlamentares que venham a tramitar perante o Conselho de Ética, para que não se abram precedente aos procedimentos futuros contra qualquer um, evitando julgamentos discricionários, de exceção e arbitrários e para que reforce os valores da cidadania brasileira.

Sala da Comissão, de novembro de 2014.

JOSÉ MENTOR
Deputado Federal PT/SP



Portanto, mesmo diante da cobrança pública⁴⁷ do partido para que ANDRÉ VARGAS renunciasse ao mandato para preservar a imagem da sigla, e até suposta ameaça do partido em expulsá-lo caso não renunciasse⁴⁸, JOSÉ MENTOR seguiu apoiando e defendendo os interesses dele, não deixando dúvida sobre a grande proximidade e fidelidade entre ambos.

Diante de todo o cenário probatório coligido aos autos, é inegável que JOSÉ MENTOR, apesar de não ter sido detectado contato pessoal com agentes públicos vinculados à Caixa Econômica Federal, conforme se verificou acima, beneficiou-se diretamente do esquema criminoso urdido pelo seu amigo e correligionário ANDRÉ VARGAS no âmbito daquela empresa pública, que consistia em intenso tráfego político a fim de viabilizar contratações fraudulentas no âmbito da CEF, tendo sido destinatário do montante de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) entregue, em espécie, pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF no dia 24/02/2014.

6. Condutas praticadas por JOSÉ MENTOR

6.1 Da corrupção passiva

Nos anos de 2013 e 2014, em Brasília/DF e em São Paulo/SP, JOSÉ MENTOR, em unidade de desígnios e comunhão

47 Fonte: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/04/presidente-do-pt-cobra-renuncia-de-vargas-em-reuniao-com-deputados.html>

48 Fonte: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,pt-ameaca-andre-vargas-de-expulsao-caso-ele-nao-renuncie-ao-cargo,1157159>

de esforços com ANDRÉ VARGAS, recebeu vantagem indevida, em razão da condição de ambos de Deputados Federais do Partido dos Trabalhadores, com poder de influência sobre a administração pública federal direta e indireta, no montante de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), estando ciente de que os recursos tinham como origem o pagamento recebido pela empresa IT7 da Caixa Econômica Federal, com base em contrato de tecnologia da informação.

Tal conduta amolda-se ao delito capitulado no art. 317, § 1º, combinado com os arts. 29 e 30, todos do Código Penal.

6.2 Da lavagem de dinheiro

Os valores dados a JOSÉ MENTOR originaram-se das transferências bancárias decorrentes da contratação simulada das empresas ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL e AJJP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EDUCACIONAL LTDA, vinculadas a MEIRE POZA, pela IT7 SISTEMAS LTDA com a consequente emissão de notas fiscais fictícias para justificar os repasses.

Como estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação e da propriedade de valores relacionados ao crime de corrupção passiva, MARCELO SIMÕES simulou, com MEIRE POZA, contratos de prestação de serviços de consultoria na realidade inexistentes. A entrega dos valores ao destinatário final ocorreu, ainda, por meio de valores em espécie, com o intuito de não deixar rastros

financeiros.

As operações tiveram o nítido propósito de obnubilar a origem ilícita do dinheiro entregue a JOSÉ MENTOR, de forma a dificultar a descoberta e apuração do envolvimento do parlamentar nas práticas criminosas acima descritas. Referidas condutas ajustam-se ao art. 1º da Lei n.º 9.613/1998.

7. Dos requerimentos

Em face do exposto, demonstrada a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria delitivas, o Procurador-Geral da República oferece a presente denúncia contra JOSÉ MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO, de modo que requer:

- 1) a notificação do denunciado para oferecer resposta escrita no prazo de 15 (quinze dias);
- 2) o recebimento da denúncia, com a comunicação do fato à Polícia Federal para devido registro em seus sistemas;
- 3) a citação do denunciado para acompanhamento da instrução, nos termos dos arts. 1º a 12 da Lei n. 8.038/1990 e do disposto no Código de Processo Penal;
- 4) durante a instrução do feito, a adoção das seguintes diligências: a) oitiva das testemunhas abaixo arroladas; b) a autorização para utilização, a título de prova emprestada, das provas produzidas no âmbito da ação penal n. 5056996-71.2016.404.7000, que tramita perante a 13ª Vara Federal de Curitiba e outras ações eventualmente instauradas que versem

sobre o mesmo esquema criminoso objeto da presente denúncia, que se refram às pessoas não detentoras de prerrogativa de foro; e c) outras medidas que venham a ser consideradas necessárias;

5) ao final, a condenação do denunciado às penas previstas no art. 317, § 1º, do Código Penal (uma vez), e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (uma vez), combinados com os arts. 29 e 69 do Código Penal;

6) a condenação do denunciado à reparação dos danos materiais causados por suas condutas, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixando-se um valor mínimo equivalente ao montante recebido pelo denunciado a título de propina no caso, no total de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), devendo o valor ser destinado à Caixa Econômica Federal;

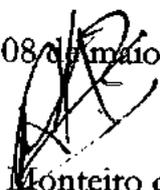
7) a condenação do denunciado à reparação dos danos morais, decorrentes da corrupção, cujos prejuízos revelam-se difusos (lesões à ordem econômica, à administração da justiça e à administração pública, inclusive à respeitabilidade do parlamento perante a sociedade brasileira), estimando-se o valor equivalente a R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais);

8) a decretação da perda da função pública para o condenado, que é detentor de mandato eletivo, em virtude de ter agido



com violação de seus deveres para com o Poder Público e a sociedade, nos termos do art. 92 do Código Penal.

Brasília (DF), 08 de maio de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

MF/PJC/RT

ROL DE TESTEMUNHAS:

a) ALBERTO YOUSSEF (colaborador), brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n. [REDACTED], residente na [REDACTED], Vila Conceição, São Paulo, São Paulo, com domicílio profissional na sede da empresa GFD Investimentos Ltda., localizada na Rua Dr. Renato Paes de Barros, n. 778, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo, São Paulo;

b) RAFAEL ANGULO LOPEZ (colaborador), brasileiro, ex-transportador de dinheiro de ALBERTO YOUSSEF, inscrito no CPF/MF sob o n. [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], Santana, São Paulo, São Paulo;

